



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.284.239 - PR
(2012/0117863-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JAIR ZEFERINO
ADVOGADO : ELIZABETH MASSUMI TOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AFETAÇÃO DE RECURSO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O art. 543-C do Código de Processo Civil não obriga o sobrestamento dos recursos pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, cujo *thema decidendum* foi submetido ao respectivo regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Humberto Martins.

Brasília, 17 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.284.239 - PR
(2012/0117863-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O presente agravo regimental ataca a seguinte decisão do Ministro Félix Fischer:

"Apesar de admitidos os presentes embargos de divergência, melhor analisando os autos, verifico que o incidente não prospera.

In casu, a suposta divergência existente entre os vv. acórdãos confrontados estaria relacionada à possibilidade, ou não, de se aplicar às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965).

O v. acórdão embargado, ao consignar ser aplicável às ações civis públicas o prazo prescricional quinquenal da Lei nº 4.717/1965, assentou que 'o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva' (fls. 294/295, e-STJ).

Sustenta o embargante, por seu turno, ser inaplicável o referido prazo de prescrição. A comprovar sua tese, colaciona v. acórdão prolatado pela c. Primeira Turma no julgamento do REsp 331.374/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8/9/2003).

Contudo, o v. acórdão paradigma não reflete a atual jurisprudência desta e. Corte Superior, o que enseja, por consequência, a aplicação do enunciado sumular de nº 168/STJ, segundo o qual 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

A título ilustrativo, dentre os numerosos julgados no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes que assentaram ser aplicável ao microssistema de tutela dos direitos difusos o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei da Ação Popular...

.....

A c. Segunda Seção, inclusive, já teve a oportunidade de analisar a matéria, entendendo, da mesma forma que o v. acórdão embargado, pela aplicabilidade do prazo prescricional previsto na Lei nº 4.717/1965.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Desse modo, o embargante não se desincumbiu de demonstrar a atualidade do dissídio, colacionando como paradigma v. acórdão prolatado em 2003. Com efeito, consoante a consolidada jurisprudência da c. Corte Especial, em situações como a presente, são incabíveis os embargos de divergência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência" (e-stj, fl. 410/416).

A teor do recurso, submetido o *thema decidendum* ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, os recursos que versam a respeito devem ter o julgamento sobrestado, sendo certo por outro lado que a prescrição aqui discutida não tem jurisprudência consolidada pelo Tribunal (e-stj, fl. 432).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.284.239 - PR
(2012/0117863-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O art. 543-C do Código de Processo Civil não obriga o sobrestamento dos recursos pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, cujo *thema decidendum* foi submetido ao respectivo regime.

A Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 1.277.572, PR, decidiu "*ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular*" (rel. Min. Félix Fischer).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0117863-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.284.239 /
PR

Números Origem: 17832010 201000273420 201102371397 326130920108160000 7141926 714192602

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JAIR ZEFERINO
ADVOGADO : ELIZABETH MASSUMI TOI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR ZEFERINO
ADVOGADO : ELIZABETH MASSUMI TOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.